



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 0052/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2003.001/2023

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-002

OBJETO: Registro de preços para a futura ou eventual contratação de empresa especializada para o **FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, em atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias integradas e Fundo Municipais de Santa Cruz do Arari-PA, por um período de 12 meses.

EMPRESAS VENCEDORAS: INNOVATIS COMERCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.620.060/0001-78 e M.M COSTA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 41.640.209/0001-05.

1 – DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Às rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Após análise pela Procuradoria Municipal acerca da regularidade dos atos praticados durante a sessão pública do certame, exarando o Parecer Jurídico nº 0102/2023, datado em 06/04/2023, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente a **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-002**, cujo objeto é o Registro de preços para a futura ou eventual contratação de empresa especializada para o **FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, em atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias integradas e Fundo Municipais de Santa Cruz do Arari-PA, por um período de 12 meses.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

É o relatório.

2 - DA ANÁLISE:

2.1 – DA FASE INTERNA:

2.1.1 - Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2003.001/2023) atendido o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Ofício nº 011/2023 – SEMAD/PMSCA;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de Mercado;
- Autorização do Prefeito Municipal;
- Declaração de adequação orçamentária;
- Autuação da Presidente da CPL;
- Minuta de Edital e seus anexos;
- Parecer Jurídico nº 084/2023;
- Edital e seus anexos;
- Publicação de Avisos de Licitação nos meios oficiais DOU, IOEPA e jornal Amazônia;
- Impugnação ao Edital;
- Resposta à Impugnação;
- Propostas eletrônicas;
- Documentos de Habilitação das classificadas;
- Ata parcial da Sessão Pública;
- Ata de realização do Pregão Eletrônico;
- Termo de Adjudicação;
- Parecer Jurídico nº 0102/2023.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação com a Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

A contratação solicitada enquadra-se como **Pregão Eletrônico SRP N° 9/2023-002** da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, conforme a legislação vigente aplicável. Isto porque, pela economia de escala é mais vantajoso para a administração pública realizar um procedimento para todas as suas unidades administrativas, bem como seus programas, projetos ou atividades, obtendo assim um melhor preço ofertado pelos interessados, além do que é mais célere e menos oneroso ao município ao realizar compras parceladas, de acordo com a necessidade da administração, não gerando obrigatoriedade de contratação para compra ou aquisição bem ou serviço registrado.

Ressalta-se que neste primeiro momento a Controladoria Interna, analisa e emite parecer prévio nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revelam-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988.

Verifica-se nos autos o atendimento as diretrizes do processo licitatório, com devida publicidade do Edital, restando assim, comprovada a efetiva publicidade, lisura e transparência do procedimento.

Em relação a documentações de habilitação (acostado aos autos do processo) das empresas classificadas no certame, foram cumpridos todos os ditames edilícios em todos os requisitos (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica) conforme artigo 40º do Decreto Federal nº 10.024/19.

Visando cumprir o estabelecido no artigo 4º, inciso XX da Lei 10.520/02 e art. 46 do Decreto Federal nº 10.024/19, a Pregoeira Municipal procedeu a adjudicação do objeto deste certame as empresas licitantes devidamente classificadas e habilitadas, com os respectivos itens ganho, vez que os preços obtidos são aceitáveis e praticados no mercado.

Após exames detalhados dos atos procedimentais, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, conclui-se que, o referido processo encontra-se de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, interesse público e economicidade.

3 - CONCLUSÃO

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Face a todo o exposto, concluímos:

Que os autos se assemelham estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica.

É verdadeiro ressaltar que, a execução da despesa é de inteira responsabilidade dos ordenadores de despesas, eximindo dessa maneira, qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município e da Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, opinamos pela possibilidade de prosseguir o presente processo para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, homologação da autoridade competente, manifestação e adoção das providências cabíveis.

É a Manifestação.

Santa Cruz do Arari, 06 de abril de 2023.

Naname Monique Ferreira Matsunaga
Controle Interno
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari